

# VISÃO JURÍDICA



## LÍNGUA AFIADA

Os erros de escrita mais cometidos em peças jurídicas

## PARTO ANÔNIMO

Entenda o projeto que permite abandonar o recém-nascido



editora  
escaLa



NUMERO  
0024  
PREÇO  
R\$ 8.90

### ENTREVISTA

A situação dos Juizados Especiais Federais

### HISTÓRIA

Quem foram os primeiros advogados?

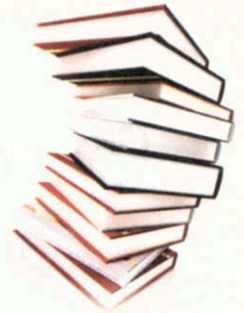
### CONCURSO PÚBLICO

As melhores dicas para você ser aprovado

### 10 PASSOS

Como escolher sua especialização

**SIMULADO** 80 questões para delegado da Polícia Civil



CARTAS	06
NOTAS	18
FRASES	36
JURISPRUDÊNCIA	44
BIBLIOTECA JURÍDICA	56
ENFOQUE	80
ALMANAQUE JURÍDICO	86
SIMULADO	90
GUIA DO DIREITO	96

**FAMÍLIA**

**Parto anônimo**

Projeto que permite a entrega do recém-nascido para adoção imediata promete acabar com casos de abandono, reduzir abortos e encurtar as filas de espera nos abrigos, mas implica em não revelar a identidade da mãe biológica. Entenda a polêmica.

*Marília Almeida*

**24**

**CONCURSO PÚBLICO**

**Guia de estudos para passar**

Para quem já passou, não há escolha: a receita é estudar muito. Conheça a melhor preparação e as respostas às dúvidas mais frequentes de quem se prepara para ser aprovado.

*Helder Júnior*

**72**

*Página 08*

**ENTREVISTA DO MÊS**

JUSTIÇA RÁPIDA. E DE VERDADE

*Marisa Cúcio*

*Página 17*

**LEVANTAMENTO**

QUEM SÃO OS ADVOGADOS?

*Página 22*

**ARTIGO**

NOTA FISCAL ELETRÔNICA

*Tiziane Machado*

*Página 30*

**ARTIGO**

PLANEJAMENTO FAMILIAR

*João Carlos Navarro de Almeida Prado*

*Página 37*

**ARTIGO**

CUIDADO COM O ASSÉDIO MORAL

*Daniela Santino*

*Página 38*

**ARTIGO**

JUSTIÇA RESTAURATIVA, UM NOVO OLHAR

*Pedro Scuro Neto e Neemias Moretti Prudente*

*Página 42*

**PAPO LEGAL**

A PENHORA DE IMÓVEIS ONLINE

*Regiane Araújo Baisso e Saulo Rodrigo Grotta*

*Página 48*

**JURISPRUDÊNCIA COMENTADA**

RECURSOS EXTEMPORÂNEOS

*Janaína Rosa Guimarães*

*Página 53*

**CONSUMIDOR**

PROBLEMAS COM O VÔO?

*Página 58*

**PONTO DE VISTA**

PRECATÓRIOS. CULPA DE QUEM?

*Juarez Lopes dos Santos*

*Página 60*

**GESTÃO DE RISCO**

GUARDA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

*Dra Patrícia Peck Pinheiro*

*Página 62*

**ARTIGO**

O DEVIDO PROCESSO LEGAL

*Welton Roberto*

*Página 66*

**PÁGINAS DA HISTÓRIA**

A ORIGEM DOS ADVOGADOS

*Eduardo Oliveira Ferreira*

*Página 71*

**LÍNGUA AFIADA**

ERROS CRASSOS

*Página 80*

**ENFOQUE**

A ADVOCACIA PRO BONO DEVE SER ESTIMULADA?

*Página 82*

**POR QUE LER**

BRASIL & ISLÁ

*Página 84*

**POR QUE VER**

A VIDA DE DAVID GALE  
*Igor Thiago Batista Cupertino*

*Página 88*

**10 PASSOS PARA...**

ESCOLHER SUA ESPECIALIZAÇÃO

*Página 98*

**IPSIS VERBIS**

“DEUS ESTÁ NOS DETALHES”  
*Samir Thomaz*

PLANEJAMENTO  
*familiar:*

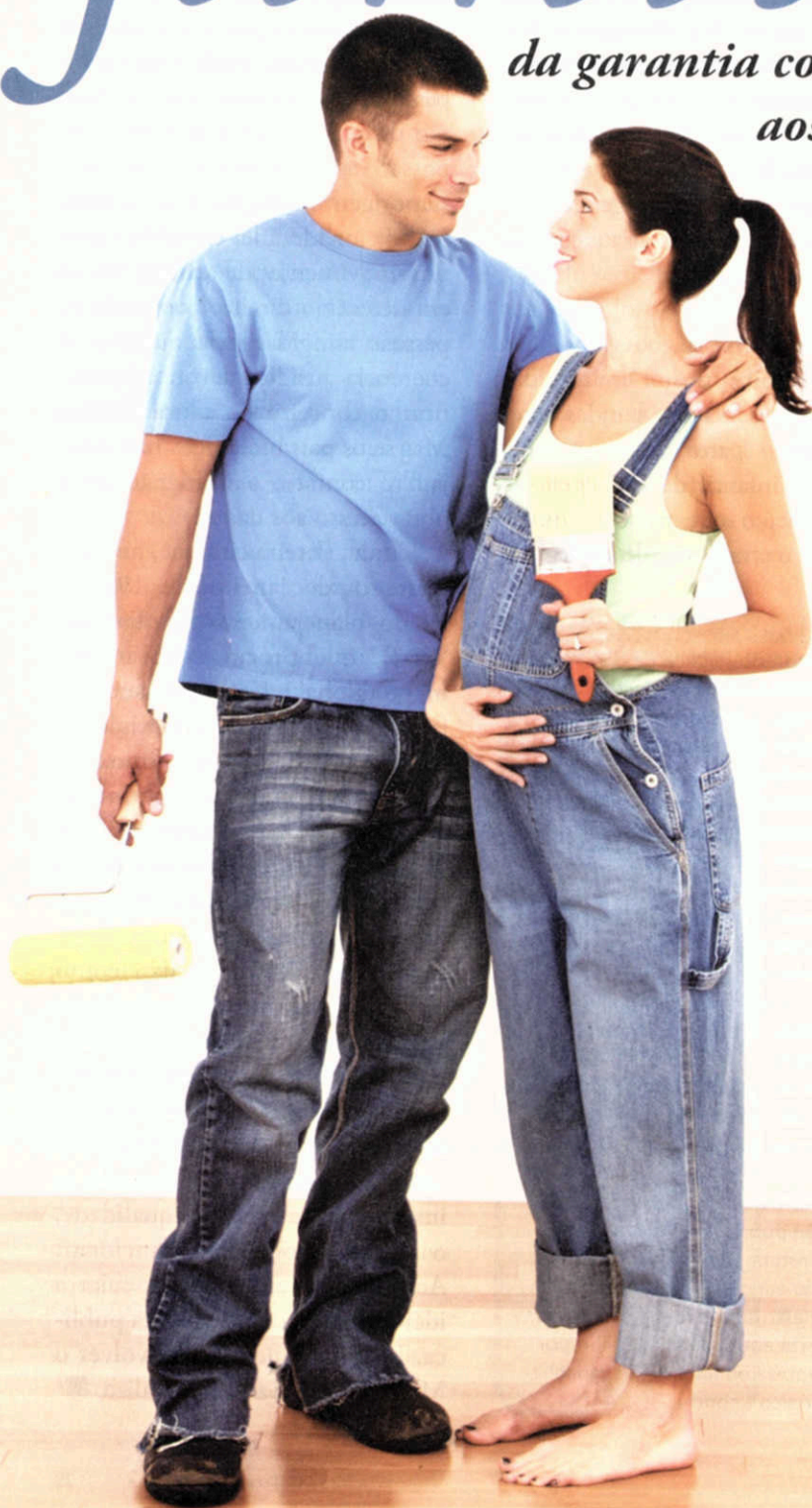
*da garantia constitucional*

*aos equívocos do legislador*

O legislador elegeu a esterilização voluntária como ultima ratio, criando todos os entraves para que o interessado desista desta nefasta idéia, como uma prática ilícita que nunca poderia ter vindo à mente.

JOÃO CARLOS NAVARRO  
DE ALMEIDA PRADO\*

Completada a maioria civil, a Constituição de 1988 ainda possui algumas "zonas cinzentas", que permanecem inexploradas pela doutrina e pela jurisprudência. Alguns dispo-



sitivos são de relevada importância e ainda estão por receber a atenção que merecem pela comunidade jurídica.

É o caso do planejamento familiar, que parece ter ingressado no ordenamento jurídico, em âmbito constitucional, tão somente no memorável 5 de outubro de 1988. Até então, a história constitucional brasileira consagrara o dever do poder público *socorrer as famílias de prole numerosa*, na Constituição de 1934 (art. 138, alínea *d*), o mesmo ocorrendo nos textos de 1937 (art. 124, segunda parte) e 1946 (art. 164, segunda parte).

O planejamento familiar somente recebeu o devido cuidado do constituinte quando teceu na presente Lei Maior o § 7º do art. 226 do seguinte teor: *“Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”*

Nota-se, desde logo, a preocupação de o Estado não interferir ou influenciar na livre decisão do casal de planejar a constituição da família, que ainda hoje é arraigada como a *base da sociedade* e merecedora de proteção estatal.

### Tratados internacionais

A Organização das Nações Unidas também se ocupou da questão. Nesse sentido, a Convenção sobre Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada pelo Brasil em 1984 e promulgada pelo

---

*“O público com plenas condições econômicas de desfrutar de sexo seguro é, justamente, aquele que se beneficia da publicidade governamental. Enquanto isso, uma imensa massa de miseráveis se expande, ignorada pelas autoridades, como se o pouco esclarecimento não produzisse vítimas, mas culpados.”*

---

Decreto 4.377, de 13/09/2002, ordenou que os Estados adotassem medidas apropriadas para assegurar a *informação e o assessoramento sobre o planejamento da família* (art. 10, *b*) e o *acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar* (art. 12, 1).

No mesmo sentido, a Convenção sobre Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Brasil em 24/09/1990 e promulgada pelo Decreto 99.710, de 21/11/1990, ao tratar do direito à saúde, determinou que os Estados a garantissem com vistas a desenvolver a assistência médica preventiva e *serviços de planejamento familiar* (art. 24, 2, *f*).

Embora sucintos, os tratados internacionais acima se ocuparam do essencial à população: garantir o conhecimento e o acesso às técnicas de regulação da fecundidade, como forma de assegurar um planejamento familiar responsável, consciente e adequado. Como se verá, atuou de forma muito mais prudente que o legislador pátrio.

### Regulamentação pela Lei 9.263/96

O Código Civil traz no § 2º do art. 1.565 norma do mesmo teor do citado § 7º do art. 226 da norma fundamental. A matéria foi tratada efetivamente, conquanto de forma acanhada, pela Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que define o planejamento familiar como *“o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”* (art. 2º), sendo vedado o seu uso para controle demográfico (par. ún.).

Na feliz síntese de Maria Berenice Dias, uma das poucas a se aventurar com breves considerações sobre o tema, *“o planejamento familiar de origem governamental é dotado de natureza promocional, não coercitiva, orientado por ações preventivas e educativas e por garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade”*.

Integrado às ações preventivas e educativas do Sistema Único de Saúde, o planejamento abrange não apenas a concepção e a contracepção, mas também o atendimento pré-natal; a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato; o controle das doenças sexualmente transmis-

síveis; e o controle e prevenção do câncer de colo de útero, de mama e de pênis (art. 3º, par. ún., incisos I a V). Deste modo, o legislador dimensiona a amplitude do tema, a abranger a saúde sexual de forma ampla, extravasando as questões de índole reprodutiva.

Merece destaque, outrossim, a garantia de acesso a informações e escolha quanto aos métodos disponíveis para a regulação da fecundidade, desde que cientificamente aceitos (arts. 4º e 9º), o que se revela especialmente relevante para as mulheres que se socorrem no sistema de saúde pública, sendo dever deste assegurar o livre exercício do planejamento familiar (art. 5º).

A decisão pelo método contraceptivo deve ser feita mediante avaliação e acompanhamento clínico (art. 9º, par. ún.), de forma a possibilitar à mulher a opção pelo método mais adequado à sua vida e seu organismo. Desta sorte, garante-se a escolha dos meios contraceptivos de forma livre, consciente e orientada, o que é fundamental para a eficácia de qualquer

método e salutar para a saúde da mulher.

## Esterilização voluntária

Sem dúvida, a maior polêmica que circunda a saúde reprodutiva se radica no procedimento de esterilização voluntária. O projeto de lei enviado pelo legislativo foi vetado pelo presidente da República neste ponto, a fim de coibir o induzimento à esterilização de pessoas incapazes e atender a “*conveniências [meramente] pessoais, sociais e econômicas*”, e não médicas (Mensagem de Veto 928, de 19.08.1997).

Ocorreu que, contornando a falta de lucidez do Executivo, o projeto foi derrubado pelo Congresso Nacional, de tal sorte que os arts. 10 a 14 (que tratam do assunto) passaram a vigorar com o restante da lei. Assim, prevaleceu o bom

senso e a possibilidade de esterilização – que difere dos métodos contraceptivos por ser definitiva e, a princípio, irreversível, a ser realizada mediante laqueadura tubária, vasectomia ou outro método aceito (art. 10, § 4º).

Para tanto, o interessado ou interessada deverá atender às condições do *caput* do art. 10, quais sejam: pleno gozo da capacidade civil, sem qualquer distúrbio ou perturbação temporária ou permanente (§ 3º) – ressalvada, quanto aos incapazes, a autorização judicial, nos termos do § 6º – e, alternativamente, idade mínima de vinte e cinco anos ou dois filhos vivos; observância do interregno de sessenta dias entre a declaração de intenção de se submeter à prática do procedimento cirúrgico propriamente dito, dentro do qual deve-se propiciar aconselhamento por equipe multidisciplinar, “*visando desencorajar a esterilização precoce*” (inciso I). É também permitido o procedimento em

As antigas constituições brasileiras consagravam o dever do Estado em socorrer as famílias de prole numerosa.




caso de risco à vida da mulher ou do futuro conceito, conforme parecer médico (inciso II).

Como se vê, o legislador não se valeu de meias palavras, positivando categoricamente seu intento de inibir o planejamento familiar por práticas esterilizadoras. Ainda como forma de dissuadir o interessado a desistir do procedimento, a lei impõe como condição que a pessoa seja previamente informada dos “riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes” (art. 10, § 1º), sendo vedada sua prática durante o parto ou aborto (natural ou cirúrgico, nos casos legalmente permitidos), ressalvada a necessidade comprovada por “cesarianas sucessivas anteriores” (§ 2º), bem como por um dos cônjuges sem a anuência do outro (§ 5º).

Em outras palavras, o legislador elegeu a esterilização voluntária como *ultima ratio*, criando todos os entraves possíveis para que o interessado desista desta nefasta idéia, como se fosse uma prática ilícita a qual nunca poderia ter vindo à mente. Visando ao controle estatístico, toda esterilização deve ser compulsoriamente notificada ao SUS (art. 11), sujeitando o médico à pena de até dois anos por omissão (art. 16).

Veda-se o estímulo individual ou coletivo à prática (art. 12), inclusive sob pena de prisão de um a dois anos, nos termos do art. 17, em nova amostra de desaprovação do legislador ao procedimento. Foi-se ao ponto de tipificar penalmente, no parágrafo único da mesma norma, o estímulo coletivo como, acredi-



O planejamento abrange não apenas concepção e contracepção, mas atendimento pré-natal, assistência ao parto, controle de DSTs e de outras doenças.

## DEVER DE PROCRIAÇÃO

Ao que tudo indica, o legislador ainda está acometido de uma vetusta concepção de que o homem tem o dever de povoar a terra com sua descendência. E o Estado deve colaborar e incentivar a paternidade e a maternidade. Assim, a sociedade não tem lugar para os solitários, que não desejam procriar, como se as famílias fossem constituídas somente para gerar descendentes, e não a união de vidas em busca da felicidade.

O estéril é visto como um ser incompleto, incapaz de atender aos anseios do Estado. O que se dirá da pessoa que, voluntariamente, optou por impedir o milagre divino da procriação? Seriam hereges cuja repulsa deve partir do próprio legislador?

Num Estado laico e, ao menos supostamente, democrático como o nosso, é defeso ao Estado instituir um padrão moral, ético ou religioso de família, composto por um pai, uma mãe e muitos filhos. Inibir a esterilização voluntária é transformar o direito à procriação em dever de procriação e, o que é pior, justamente para aqueles que mais devem ter o seu intento de contracepção definitiva (o que denota senso de responsabilidade em muitos casos) atendido pelo Estado. Caso auferissem os meios econômicos para tanto, nenhum constrangimento ou burocracia seriam necessários.

Do exposto, o descontentamento do legislador em ter de admitir a esterilização voluntária parece mais ser fruto de concepções morais e religiosas que propriamente jurídicas ou médicas, em nítido desvalor aos que mais necessitam deste direito como única forma de oferecer, ainda que em grau ínfimo, uma vida digna, respeitada e apoiada pelo Estado. Não foi esse o designio do constituinte, ao tentar formar os alicerces de uma sociedade, como quer o Preâmbulo, “*fraterna, pluralista e sem preconceitos*”, que elegeu como objetivos fundamentais no art. 3º, inciso III *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*.

tem, *genocídio*, a ser punido na forma da Lei 2.889/56, em claro tom ameaçador.

Assim, um agente de saúde pública ou voluntário que, preocupado com a alta taxa de natalidade em condições precárias de desenvolvimento que visitasse comunidades divulgando e até encorajando pais a procurarem os serviços de saúde pública a fim de obter informações sobre o *direito* de se submeter à esterilização voluntária, de conscientizador se transformaria, como num passe de mágica, em um cruel *genocida*, autor de crime hediondo, contra a humanidade, que deve ser castigado por tentar dizimar a raça humana!

Este repúdio legislativo também é demonstrado na permissão da realização da técnica, apenas por instituições que ofereçam “todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis” (art. 14, par. ún.). Novamente encontramos o intento de dissuasão daquele que não mais deseja ampliar a sua prole, ainda que já bastante numerosa.

De maneira salutar, porém, num de seus raros momentos de acerto, como forma de garantir o mercado de trabalho da mulher, atendendo a mandamento constitucional (art. 7º, inciso XX), a Lei 9.263/96, proíbe a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para quaisquer fins (art. 13), o que, via de regra, ocorre antes de o empregador contratar uma funcionária, sujeitando o infrator à pena de prisão de um a dois anos (art. 18),

Entre tantos erros e escassos acertos, teria sido melhor o legislador tivesse se omitido, deixando aos órgãos responsáveis de saúde regulamentar, tão-só, a forma de



realização médica da esterilização, abstendo-se, assim, de invadir a esfera íntima dos interessados.

## Apreciação crítica

Como se pôde ver, o legislador, ao invés de regulamentar o direito constitucional ao planejamento familiar, atuou com o escopo de restringir seu exercício, indo contra o espírito da Lei Fundamental. É sabido que a sobrevivência da humanidade depende da procriação. A partir do momento em que as pessoas abandonam o sonho de ser mãe ou pai para se dedicar a outros projetos, não é apenas uma determinada descendência que deixará de vir ao mundo, mas uma nova geração deixará de ocupar o espaço a ela reservado. Visto o problema em grandes dimensões, o próprio desenvolvimento nacional (ou global) estaria ameaçado.

A parcimônia do legislador justifica-se ainda pelo fato de que, muitas pessoas, ainda com extensa

vida fértil pela frente, optam pela contracepção definitiva e, no futuro, muitas vezes em decorrência de um novo relacionamento e a formação de uma nova célula familiar, arrependem-se daquela decisão, não podendo mais gerar um filho no momento em que este viria a se tornar o maior desejo. A frustração de não poder mais gerar filhos, oriunda de uma precipitada decisão no passado, é algo incomensurável, especialmente para as mulheres.

Em que pese a alta relevância tais argumentos, não se há de admitir, contudo, que se obste o indivíduo de exercer a sua autodeterminação, o direito à saúde sexual e reprodutiva, a liberdade para fazer suas próprias escolhas, ainda que, futuramente, deva arcar com as conseqüências.

Inconcebível é que, em um Estado de Direito que se quer fazer democrático, permite-se a interferência do Estado na intimidade e na vida privada das pessoas, valores albergados no texto constitucional

(art. 5º, inciso X) e, menos ainda, que, a pretexto de zelar por elas, venha impedir o pleno exercício de suas escolhas quanto a um planejamento familiar, igualmente garantido pela norma fundante.

Sem dúvida, o direito de acesso a todos os métodos para se evitar uma gravidez indesejada inclui a solução definitiva proporcionada pela esterilização voluntária, que atua também, no sentido de inibir a gestante de realizar um aborto, criminalizado no Código Penal (arts. 124 a 127) pelo fato de dar cabo a uma vida já em formação.

## Acesso ao planejamento familiar

Quando se fala de planejamento familiar, as atenções devem estar voltadas aos mais carentes, que muitas vezes não possuem condições até mesmo de assimilar as informações para a correta utilização de métodos contraceptivos amplamente difundidos, como o preservativo e a pílula. Como conseqüência, mulheres e adolescentes – algumas até quase crianças – dão à luz todos os anos em hospitais públicos ou mesmo em vias públicas ou instalações sem as mínimas condições de higiene e salubridade.

O fruto deste *desplanejamento familiar* são crianças que vêm ao mundo sem as menores condições de se desenvolver. Seres humanos que, desde cedo, tiveram que aprender a lutar pela sobrevivência em um mundo cruel, em que a porta do crime muitas vezes parece ser a única que se abre. Muitos nunca saberão o que vem a ser uma vida humana digna, embora seja um valor fundamental, um protoprincípio que irradia efeitos por todo o

ordenamento jurídico e deve reger a vida em sociedade.

Assim, de um lado, a maternidade (e também a paternidade) – cuja irresponsabilidade é oriunda mais do Estado que de sofridos genitores – aumenta a miséria de famílias que se expandem em progressão geométrica. Esta dura realidade, nem mesmo a proliferação das fontes de informação de saúde pública parecem frenar, dada à incapacidade de se adotar, correta e regularmente, tradicionais contraceptivos por quem sequer possui um lar digno.

Desta sorte, as campanhas de conscientização e distribuição de materiais, promovidas pelo Estado, mostram-se inócuas para alcançar as camadas mais necessitadas, produzindo algum efeito tão-somente para os jovens de classe média que, especialmente no carnaval, deixam a responsabilidade de lado para se relacionar com parceiros muitas vezes desconhecidos sem qualquer proteção. Ironicamente, o público que teria plenas condições econômicas de desfrutar de *sexo seguro* é, justamente, aquele que se beneficia desta publicidade governamental. Enquanto isso, uma imensa massa de miseráveis continua a se expandir, ignorada pelas autoridades ou, quando muito, sobre ela recaindo sentimentos de reprobção e piedade, como se o *pouco esclarecimento* não produzisse vítimas, mas culpados.

Por outro lado, o Estado mostra-se renitente em aceitar que, em muitos casos, de mães que já geraram três, quatro, cinco ou mais filhos, somente a esterilização impedirá que estas, vítimas de sua própria condição social produzam outras vítimas, sem a menor condição de uma vida digna. Isto porque a forma pela qual a legis-

## MAIORES DE 21 ANOS PODEM GANHAR DIREITO A ESTERILIZAÇÃO

Tramita na Câmara o Projeto de Lei nº 7.438/06, do Deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ), que autoriza pessoas maiores de 21 anos a se submeterem à cirurgia de esterilização. O projeto também dispensa o consentimento do cônjuge para a realização da esterilização, em caso de pacientes casados.

A proposta altera a Lei nº 9.263/96, que regula a Constituição no que diz respeito ao planejamento familiar. De acordo com essa lei, apenas os maiores de 25 anos ou pais de dois filhos vivos podem fazer a cirurgia, após aconselhamento psicológico.

“Tal opção [a esterilização] pode ocorrer de modo definitivo e seguro em idade menos avançada, principalmente pelo acesso às informações sobre o assunto hoje”, argumenta o autor da proposta. “O planejamento familiar, quer seja pela limitação do número de filhos ou pela opção de não os ter, deve permitir que cada um escolha o que mais lhe convém ou o que está dentro de suas possibilidades”, completa.

### ■ CIRURGIAS

Nos homens, a cirurgia de esterilização é a vasectomia, que consiste na ligadura dos canais deferentes, impedindo a saída dos espermatozoides do saco escrotal. Já a cirurgia feminina é a laqueadura, que pode ocorrer de duas formas: as trompas podem ser amarradas ou cortadas, impedindo a passagem dos óvulos. A mulher também pode tornar-se estéril a partir da retirada do útero (histerectomia).

A laqueadura e a vasectomia são realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

### ■ TRAMITAÇÃO

O projeto tramita em caráter conclusivo, apensado ao PL nº 207/03, da Deputada Almerinda de Carvalho (PMDB-RJ), que também reduz para 21 anos a idade mínima para esterilização voluntária de homens e mulheres. Os textos serão analisados pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição, Justiça e Cidadania.

lação vista autoriza a contracepção definitiva é demais burocrática, elaborada com o claro propósito de vencer os interessados pelo cansaço.

Certamente, apenas os mais fortes (*rectius*: mais favorecidos) superarão todos os entraves. Obtém-se, aí, uma (i)lógica constatação: embora a saúde pública deva atender os mais necessitados, somente os mais favorecidos (ou menos necessitados) podem usufruir de alguns serviços fundamentais, como as técnicas de esterilização voluntária.

Como se vê, este cenário atua de forma diferenciada para ricos e pobres, em clara afronta ao princípio basilar da isonomia. Enquanto aqueles que podem valer-se dos estabelecimentos privados de saúde conseguem obter o seu intento sem maiores desgastes ou interrogatórios, respeitando-se a sua vontade; àqueles que almejam o mesmo intento dirigindo-se ao SUS são tratados como pessoas prestes a cometer um crime, devendo ser dissuadido de seu “nefasto desejo” por todos meios previstos pelo zeloso legislador.

Ainda que falhem todos os métodos legais, o próprio expediente burocrático se incumbirá de impedir a efetiva realização do procedimento. Os poucos bravos e resistentes que suportaram até o final a via crucis são verdadeiros heróis. Tudo isso para exercer um direito que a Constituição entendeu de livre decisão do casal. ■

\* Defensor Público no Estado de São Paulo. Professor especialista em Direito Constitucional (ESDC). Mestrando em Direito do Estado (USP). Membro da Comissão de Cidadania e Ação Social da OAB – São Paulo

#### Referências:

DIAS, Maria Berenice; Manual de Direito das Famílias. RT; 3ª ed: 2006: 541 p.

[consulex] Dialex de sexta-feira, 20 de outubro de 2006